



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337621-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAULA SOARES OLIVEIRA SILVA, são agravados STRONG CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e ALPHA STRONG TREINAMENTO E EDUCAÇÃO EXECUTIVA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2337621-84.2024.8.26.0000

Voto n. 34.958

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)

Agravante: Paula Soares Oliveira Silva
Agravadas: Alpha Strong Treinamento e Educação Executiva Ltda., Fundação Getúlio Vargas e Strong Consultoria Educacional Ltda.

MM. Juiz: *Daniel Fabretti*

Processual. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu a penhora de 30% (trinta por cento) do salário da executada. Pretensão à reforma.

Os vencimentos (lato sensu) são impenhoráveis, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Possibilidade de penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mencionado artigo e, em caráter absolutamente excepcional (não verificada no caso concreto), levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paula Soares Oliveira Silva contra decisões que, nos autos do cumprimento de sentença a que deu início Strong Consultoria Educacional Ltda., Alpha

Strong Treinamento e Educação Executiva Ltda. e Fundação Getúlio Vargas, deferiu a penhora de 30% do salário da agravante (fls. 159/161 e 185/187 dos autos de origem).

Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, pela concessão da tutela de urgência recursal e pela posterior reforma da decisão aos argumentos de que salário é impenhorável e que a quantia bloqueada é inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos.

Foi concedido ao recurso pretendida tutela de urgência recursal para suspender a penhora do salário (fls. 63/64).

Contraminuta a fls. 75/81.

II – Fundamentação.

O recurso comporta provimento.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos *“vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”,* o qual preceitua que *“o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º”.*

Discorrendo sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior ensina que *“a razão mais comum para a impenhorabilidade de origem não econômica é*

a preocupação do Código de preservar as receitas alimentares do devedor e de sua família”, fundando-se “num princípio clássico da execução forçada moderna, lembrado, entre outros, por Lopes da Costa, segundo o qual, ‘a execução forçada não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana’”, querendo isto dizer “que, segundo o espírito da civilização cristã de nossos tempos, não pode a execução ser utilizada para causar a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana”, não sendo por outra razão “que nosso Código de Processo Civil não tolera a penhora de certos bens econômicos como provisões de alimentos, salários, instrumentos de trabalho, pensões, seguro de vida etc.” (Curso de direito processual civil. 41ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. Volume II, página 303).

Enfocando o § 2º, Elpídio Donizetti leciona que, em se tratando “de prestação alimentícia, pouco importa se decorrente da relação de parentesco ou de ato ilícito, os vencimentos, subsídios, soldos e salários e as outras verbas contempladas no inciso IV são penhoráveis, desde que o exequente opte pela modalidade de cumprimento da sentença consistente na expedição de mandado de penhora no caso de não pagamento voluntário do débito alimentar”, referindo-se a outra exceção “às verbas mencionadas no inciso IV, por exemplo, salários que ultrapassem o limite de 50 (cinquenta) salários-mínimos”, não importando, aqui, qual “seja a natureza da obrigação” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Editora Atlas, 2015. Página 621).

Entendia essa relatoria que a impenhorabilidade dos vencimentos (*lato sensu*) prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil se trata de regra absoluta, que não comporta exceção além das hipóteses expressamente previstas no § 2º desse artigo.

No entanto, evoluiu esse entendimento, em atenção ao princípio da economia processual e, mais importante, em observância ao sistema processual em vigor que, a partir da Constituição Federal, prima pela unidade na interpretação e na aplicação do direito, com ou sem vinculação, tendo como norte a necessária segurança jurídica, não apenas a partir das teses (temas) assentadas pelos tribunais de sobreposição (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), mas também a partir, em sentido inverso, pelos tribunais de segundo grau de jurisdição e respectivos órgãos fracionários (câmaras, grupos, etc., sem olvidar o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR).

Indo além, em face da técnica do julgamento estendido, embora de aplicação restrita no agravo de instrumento, o próprio sistema processual vigente, no que tange a questões repetitivas, acaba por orientar impositivamente no sentido da busca da unidade mencionada nos órgãos fracionários, reduzindo paulatinamente as declarações de voto vencido.

Em suma, ainda que não por força de vinculação legal, curvei-me ao entendimento reiterado deste órgão colegiado, que se conforma, por sua vez, à orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, passando a admitir a penhora de vencimentos (*lato sensu*), **mas em caráter absolutamente excepcional**, levando em consideração, em primeiro lugar, o necessário vulto da renda, bem como a circunstância de que o executado esteja violando deveres processuais, mormente quanto à sonegação de bens penhoráveis e/ou prática de outros atos procrastinatórios.

No caso concreto, entretanto, não se entrevê essa excepcionalidade, bastando para chegar a essa conclusão que se considere

que a agravante recebe remuneração mensal que se não revela suficientemente vultosa (fls. 61), o que, evidentemente, não autoriza excepcionar a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Corroborando o expendido, invocam-se os seguintes julgados desta C. Câmara, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS QUE INCIDIU SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA À EXCEÇÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR PROCESSUAL. DESCABIMENTO. 1. Tecidas as ponderações necessárias para compreensão da controvérsia, verifica-se que o legislador tratou como regra a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, prontos, pensões, pecúlios e montepios, prevendo como exceção a hipótese de "prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais" (art. 833, caput e §2º, CPC). 2. Na hipótese em apreço, constata-se que a obrigação que deu causa à fase de cumprimento de sentença não possui natureza alimentar, tampouco se amolda a situações que justificariam a mitigação da taxatividade das exceções à impenhorabilidade, sendo certo que o devedor aufere proventos mensais da ordem de R\$3.938,51. 3. Ademais, sob a óptica de a constrição ter incidido sobre quantia creditada em contracorrente do devedor, é entendimento deste colegiado a impossibilidade de constrição de quantia inferior a quarenta salários-mínimos, independentemente de sua origem salarial. 4. **Recurso provido.** (Agravado de Instrumento n. 2284611-67.2020.8.26.0000 – Relator Artur Marques – Acórdão de 22 de março de 2021, publicado no DJE de 25 de março de 2021, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão de primeiro grau que deferiu a penhora de 30% do salário do executado. Decisão reformada. Aplicação do art. 833, IV, do CPC. A regra cumpre seu colorido constitucional ao proteger, em outras palavras, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Assim, a impenhorabilidade do salário visa a garantir a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno. Impenhorabilidade reconhecida. A exceção defendida no acórdão exarado pelo STJ nos autos dos

embargos de divergência no recurso especial n. 1.582.475-MG, Corte Especial, j. 03-10-2018, rel. Min. Benedito Gonçalves, não se aplica ao caso concreto. Recurso provido. (Agravado de Instrumento n. 2106874-43.2021.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 24 de setembro de 2021, publicado no DJE de 28 de setembro de 2020, sem grifos no original).

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, arestos de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 19ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento n. 2075107-84.2021.8.26.0000 – Relatora Daniela Menegatti Milano – Acórdão de 2 de junho de 2021, publicado no DJE de 8 de junho de 2021; (b) 24ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento n. 2114844-94.2021.8.26.0000 – Relator Salles Vieira – Acórdão de 30 de junho de 2021, publicado no DJE de 5 de julho de 2021; (c) 25ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento n. 2146351-44.2019.8.26.0000 – Relator Marcondes D'Ângelo – Acórdão de 12 de novembro de 2019, publicado no DJE de 18 de novembro de 2019; e (d) 29ª Câmara de Direito Privado – Agravado de Instrumento n. 2021293-60.2021.8.26.0000 – Relator Carlos Henrique Miguel Trevisan – Acórdão de 28 de maio de 2021, publicado no DJE de 3 de junho de 2021.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para afastar a penhora de percentual do salário da executada.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)